

Acórdão: 952/00/5ª
Impugnação: 57.294
Impugnante: Antônio Fabiano das Graças
Advogado: José Ribeiro da Silva Arantes
PTA/AI: 02.000115559-51
Origem: AF/Metropolitana
Rito: Ordinário

EMENTA

Mercadoria - Estoque Desacobertado - Estabelecimento Não Inscrito – O Fisco constatou que o Autuado mantinha em estabelecimento comercial, sem inscrição estadual, mercadorias (jóias) desacobertas de documento fiscal. Pagamento das parcelas de MI com base na Lei nº 13.243/99. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a manutenção em estoque de mercadorias (jóias) desacobertas de documentação fiscal, em estabelecimento sem Inscrição Estadual.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls.150/157), por intermédio de procurador regularmente constituído, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls.168, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 171/173, opina pela improcedência da Impugnação.

DECISÃO

Decorre a exigência fiscal formalizada da constatação de estoque de mercadorias (jóias) desacobertado de documentação fiscal, em estabelecimento sem Inscrição Estadual.

Inicialmente insta destacar que o Impugnante, valendo-se do benefício do Decreto nº 40.455, de 02/07/99 (anistia fiscal), efetuou o pagamento integral das Multas Isoladas constantes do AI (art. 54-I e 55-II da Lei nº 6763/75), conforme DAE de fl. 164.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em sendo assim, infere-se que o mesmo não nega a propriedade bem como as circunstâncias em que foram encontradas as mercadorias. Por outro lado embasa sua defesa alegando que o “estoque” desacobertado não é fato gerador do ICMS.

Outrossim, verifica-se que o trabalho fiscal encontra amparo no que preceitua o art. 21, inciso VII, da Lei nº 6.763/75, e art. 89, inciso I, do RICMS/96 aprovado pelo Decreto nº 38.104, de 28/06/96

Vale destacar que o equívoco do Fisco em citar o art. 89-I da Lei Federal nº 38.104 ao invés do Decreto Estadual de mesmo número não invalida o feito, a teor do disposto no art. 58, § 1º, da CLTA/MG Redação dada pelo Decreto. nº 40.600, de 20-09-99), mesmo porque no TADO de fl. 02 inexistente referido erro, bem como o Impugnante demonstra pleno conhecimento das exigências, delas se defendendo em sua plenitude.

Relativamente ao valor dos produtos, infere-se que o Fisco levou em consideração os preços constantes das etiquetas afixadas nos mesmos, sendo importante destacar que estes encontram-se arrolados nos Anexos de fls. 86/122, tratando-se de jóias de ouro e não ouro (simplesmente), razão pela qual não se pode avaliá-los pelo seu peso multiplicado pela cotação do ouro, como quer fazer valer o Autuado que, diga-se de passagem, não carrou aos autos qualquer elemento que pudesse invalidar o referido arbitramento efetuado pelo Fisco.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 5ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, rejeitou a argüição de nulidade do Auto de Infração referente a capitulação errônea. Em seguida, no mérito, à unanimidade, julgou improcedente a Impugnação, devendo, quando da liquidação, ser excluída a MI, por já ter sido recolhida com base na Lei nº 13.243/99, da anistia, conforme DAE às fls. 164 dos autos. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Joaquim Mares Ferreira e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato.

Sala das Sessões, 29/02/00.

Aparecida Gontijo Sampaio
Presidenta/Revisora

Sauro Henrique de Almeida
Relator

MLR/